



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6049A-F72AD-ED4C3



Decisão Monocrática 00979/2023-1

Processo: 01347/2017-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2011

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Processo: TC 1347/2017
Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Responsáveis: Júlio César Ferrare Cecotti

DECM

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização - Auditoria, convertida em Tomada de Contas Especial, na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2011, do qual consta Acórdão TC-962/2017 – Plenário, que condenou o Sr. Júlio Cesar Ferrare



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Cecotti ao ressarcimento no montante de 36.466,97 VRTE, bem como imputou-lhe multa na quantia de 1.000 VRTE.

No Despacho 21598/2023 (doc. 42), manifesta-se a Secretaria Geral do Ministério Público:

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 4327/2019, verifica-se que esta se encontra em situação Protestada desde o dia 12/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 1987, Cartório do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cachoeiro de Itapemirim, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Verifica-se que o ressarcimento consiste em objeto de Ação de Execução Fiscal nº 5001005-42.2020.8.08.0011, conforme informação encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Dr. Thiago Bringer, Ofício Externo 826/2023-7 e Peça Complementar 17225/2023-1, eventos 40 e 41.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

No **Parecer 2365/2023** (doc. 43) da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-tcees.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer 2365/2023** do Ministério Público de Contas, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“(…) No tocante à CDA protestada, bem como ao ressarcimento ajuizado, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES² que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal³.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

² Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

³ Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal **o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I** - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II** - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III** - síntese da decisão;
- IV** - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V** - data do trânsito em julgado da decisão;
- VI** - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;
- VII** - valor do débito inscrito em dívida ativa;
- VIII** - fase atualizada da execução do débito a cada ano;
- IX** - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES⁴.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas**

⁴ **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

I – Em relação ao **ressarcimento**, devidamente ajuizado, e **multa** aplicada, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, imputados ao **Sr. Julio Cesar Ferrare Cecotti**, seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. (...)”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 2365/2023** do Ministério Público de Contas.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV⁵, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do senhor Sr. Júlio César Ferrare Cecotti**;

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

⁵ **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913